DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3075/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20182/2015
PROTOCOLO	: 1642876
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
ORDENADORA DE DESPESAS	: ELLEN DE CASSIA DUTRA POZZETTI GOUVEA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 178/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2015
CONTRATADA	: BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES
VALOR	: R$ 52.547,66
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO A ORDEM JUDICIAL
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento de Dispensa de Licitação nº 11/2015 e da formalização do Contrato nº 178/2015 (peça digital 06) firmado, em 15 de setembro de 2015, entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA/MS, neste ato representado pela sua Secretária Municipal de Saúde, Senhora Ellen de Cássia D. Pozzeti Gouvea, e, de outro lado, a empresa BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES.

O objeto do Contrato em tela é a aquisição parcelada de medicamentos para atendimento a Ordem Judicial nº 0801406-70.2015.8.12.007, no valor de R$ 52.547,66 (cinquenta e dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), com vigência até 15 de março de 2016, podendo ser prorrogado.

Em análise conclusiva, "ANA-3ICE-3912/2015" (peça digital 10), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da dispensa de licitação e da formalização do instrumento contratual, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazos para remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer "PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 5006/2016" (peça digital 11), opinando pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato nº 178/2015, nos termos do artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à contratação direta por Dispensa de Licitação, no caso concreto, cuida-se de examinar a incidência do artigo 24 inciso IV c/c o inciso V, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. Nesse sentido, vejamos o artigo 24, IV e V da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
>
> V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;"
>
> (...)

No caso em tela, conforme comprovam os documentos à peça digital 02, foi realizado o certame e registrada a ausência de participantes, considerando-se, pois, deserto, incidindo, portanto, na hipótese do inciso V do artigo 24 do mandamento legal ora examinado.

Em relação ao requisito do risco de prejuízo caso a licitação venha a ser repetida, constam as seguintes justificativas da autoridade responsável (peça digital 02):

> Considerando, que para a repetição do processo licitatório, demandaria de seu início à sua conclusão um prazo de no mínimo 30 (trinta) dias.

> Considerando, que a falta desses medicamentos compromete a execução dos serviços de assistência hospitalar aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), podendo o Município ser penalizado, inclusive pelo Ministério Público. (...)

As justificativas apresentadas com relação à necessidade da aquisição de medicamentos, quais sejam, existência de decisão judicial e de risco à vida dos pacientes, configuram a situação de urgência, autorizadora da contratação direta. Nesse sentido, parecem aduzidas suficientes razões pelas quais a renovação do processo licitatório, com sua natural delonga, acarretaria prejuízos ao interesse público.

Dessa forma, entendo que a contratação direta por Dispensa de Licitação nº 11/2015 atende aos requisitos legais, sendo possível a dispensa de licitação com base no artigo 24, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, para a aquisição dos medicamentos ora requeridos.

Em relação ao Contrato nº 178/2015, este estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 15 de setembro de 2015, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 19 de setembro de 2015 (peça digital 07), logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 03 de novembro de 2015, extrapolando em 15 (quinze) dias o prazo preconizado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

A esse respeito, considero de menor gravidade a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas para análise, vez que foram extrapolados poucos dias e que os procedimentos estão de acordo com a legislação vigente, resultando em uma recomendação ao Administrador para que observe com mais afinco aos prazos estabelecidos em lei, sob pena de multa em caso de reincidência.

Por todo o exposto, embasado na Análise elaborada pela Equipe Técnica da

3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o entendimento proferido no r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da contratação direta por Dispensa de Licitação nº 11/2015 e da formalização do Contrato nº 178/2015, pois estão em consonância com as disposições da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011 e demais legislação vigente, com fulcro no artigo 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
2. Pelo retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento e análise da execução financeira do Contrato nº 178/2015, na forma regimental;
3. Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc